



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378601**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040432-56.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**SILVIA ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado  
Apelação nº 1040432-56.2024.8.26.0114  
3ª Vara Cível de Campinas  
Apelante: Allianz Seguros S/A  
Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz  
Juiz de 1ª Instância: Anderson Pestana de Abreu  
Voto nº 38492.

- Fornecimento de energia elétrica - Ação regressiva movida por seguradora - Ausência de prova idônea, produzida sob o crivo do contraditório, sobre a causa da oscilação de energia e dos danos afirmados na petição inicial, sem a qual o pedido é improcedente - Recurso não provido.

Insurge-se a autora, em ação regressiva, contra a sentença de fls. 285/289 que julgou o pedido improcedente e a condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e ao de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A apelante sustenta (fls. 292/307), em síntese, que: a) os fatos ocorreram há mais de um ano, o que torna inviável o armazenamento dos equipamentos nas mesmas condições da época do sinistro; b) os laudos técnicos apresentados foram produzidos em conformidade com o módulo 09 do PPRODIST e comprovam os danos havidos nos equipamentos; c) os laudos emitidos por empresas especializadas são idôneos e imparciais e atestam a oscilação/descarga de energia como a origem do dano nos equipamentos danificados; d) comprovou o nexo de causalidade, demonstrando que os aparelhos dos segurados foram danificados por falha na prestação de serviços da ré, conforme laudo técnico e após rigoroso procedimento de regulação de sinistro acostado aos autos; e) a responsabilidade da ré é objetiva, por ela ser concessionária de serviço público; f) a ré descumpriu o disposto no art. 373, II, do CPC e não apresentou os cinco relatórios do módulo 09 do PRODIST, para afastar a sua responsabilidade pelos danos; g) ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, porque se sub-rogou no direito dos consumidores. Pede a reforma da

sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 308/309).

Houve resposta (fls. 313/318).

É o relatório.

Trata-se de ação de ressarcimento proposta por seguradora contra prestadora do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

A autora afirma que, por força dos contratos de seguro (fls. 39/41 e 76/78), pagou R\$12.756,89 (fls. 73 e 89) aos segurados Roberto e Marcelo, já descontada a franquia, para compensá-los por prejuízos decorrentes de oscilação de energia, que danificaram diversos aparelhos elétricos, de modo que tem o direito de ser ressarcida.

Não há dúvida de que a relação originária é de consumo nem de que, ao pagar a indenização securitária, a autora se subrogou nos direitos e ações que competiam aos seus segurados, em face do causador do dano, até o limite do que pagou (artigo 786, caput, do Código Civil), e que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Não há nos autos, porém, laudo técnico idôneo e bem fundamentado, produzido sob o crivo do contraditório, que à autora competia providenciar, porque não é hipossuficiente, confirmando a causa das avarias dos referidos equipamentos, que não necessariamente teve relação com falha da ré na prestação de serviço.

A participação da ré na produção da prova era indispensável, mas não é mais possível, tendo em vista que, pelo que consta e foi afirmado pela própria autora na réplica (fl. 272), os equipamentos não foram preservados.

Cumpra observar que, conforme dispõe o item 17 do Módulo PRODIST que: “A existência de dano elétrico no equipamento objeto da solicitação pode ser examinada na conclusão do Laudo de Oficina ou da Verificação, entre outros meios. 17.1. A distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento se o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora: a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado; o laudo emitido por profissional qualificado; dois orçamentos detalhados; e d) as peças danificadas e substituídas”.

Os “laudos” (fls. 44/46 e 83) e o orçamento apresentados (fls. 47/48), emitidos por lojas de assistência técnica, foram produzidos unilateralmente, a pedido dos segurados da autora, sem o crivo do contraditório, e são imprestáveis para comprovar a causa do dano afirmado na petição inicial <sup>(1)</sup>.

Assim, os documentos exibidos pela autora não preenchem os requisitos do item 17 do Módulo PRODIST, até porque o reparo do equipamento ocorreu antes da oportunidade de a concessionária manifestar-se sobre o alegado dano.

Se não bastasse, é bom lembrar que oscilações e interrupções de energia podem ser causadas por diversos fatores, como fenômenos atmosféricos e inadequação das instalações da unidade consumidora, – a propósito, a autora não provou a adequação das instalações internas dos seus segurados -, sendo relevante o contido nos “laudos”, no sentido de que os danos decorreram de oscilações na rede elétrica (fls. 43 e 81).

Além disso, embora a responsabilidade da ré seja objetiva, não é integral, admitindo excludentes de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior <sup>(2)</sup>, categoria na qual se encaixa a descrição de dano provocado por oscilação na rede elétrica, com os quais o episódio

pode ter relação, que são eventos da natureza, previsíveis, mas não controláveis, que não podem ser imputados à prestadora de serviço.

Em outras palavras, para ter direito à indenização, a autora deveria ter demonstrado, por meio de prova idônea, que o dano causado aos seus segurados resultou de circunstância imputável à ré, o que não ocorreu.

Além disso, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas 414/2010, 470/2011 e 901/2020, prevê no art. 611, § 1º, que: “a distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST”.

O PRODIST Módulo 9 estabelece os procedimentos a serem observados pelas distribuidoras na análise de processos de ressarcimento de danos elétricos e ele é composto por cinco seções (Seção 9.0 - introdução, Seção 9.1 - Análise, descreve como a solicitação deve ser analisada no intuito de concluir se o ressarcimento pleiteado é devido; Seção 9.2 - Verificação, detalha os procedimentos para a Verificação nas instalações da unidade consumidora ou no equipamento objeto da solicitação; Seção 9.3 - Resposta e ressarcimento, detalha os procedimentos para envio da resposta ao consumidor e para o ressarcimento; Seção 9.4 - Processo Específico, estabelece a organização do processo específico).

No caso dos autos, a autora não comprovou que seus segurados pediram administrativamente, à ré, ressarcimento por danos causados aos seus aparelhos elétricos, a fim de justificar o pedido de fornecimento de relatórios do Módulo 9, já que a leitura do referido "Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional" (PRODIST), da ANEEL, faz ver que ele cuida, especificamente, de ressarcimento administrativo de danos elétricos.

Então, sem prova de que os segurados tenham formulado administrativamente pedido de ressarcimento de danos elétricos, não há causa para a concessionária apresentar referidos relatórios, repito, que seriam elaborados durante regulação administrativa do sinistro.

Assim, a prova documental produzida não indicou a responsabilidade da ré pelo evento, pois, repito, não há nos autos laudos técnicos idôneos e bem fundamentados, produzidos sob o crivo do contraditório, apontando a causa da queima dos equipamentos dos segurados, que não necessariamente tem relação com falha na prestação de serviços da ré.

Em suma, sem prova idônea da origem dos danos, não há como imputar responsabilidade à ré pelo prejuízo afirmado.

A improcedência do pedido de ressarcimento fica mantida e os honorários advocatícios ficam majorados para 11% do valor dado à causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA  
Relatora

#### NOTAS:

<sup>1</sup> - Nesse sentido: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos eletrônicos por oscilação na rede - Pagamento de indenização a segurados - Ação de cobrança da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica - Preliminar rejeitada - Laudos unilaterais - Desinteresse pela produção de prova técnica - Nexo de causalidade não comprovado - Sentença mantida - Apelação desprovida” (TJSP, Apelação nº 1002573-03.20203.8.26.0482, Des. Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/05/2024).

- Nesse sentido: “Ação regressiva de indenização – prestação de serviços de energia elétrica – seguradora contra concessionária – alegação de danos em equipamento dos segurados sob o fundamento de oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea - vistoria nos equipamentos totalmente unilateral – caso concreto onde a seguradora não permite defesa anterior da empresa de energia –



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação não provida, com observação (art. 85 § 11 do CPC)” (TJSP, Apelação nº 1009166-27.2019.8.26.0114, Des. Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/02/2020).

<sup>2</sup> - Nesse sentido: “No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário do risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima. [...] Se a culpa for concorrente, a responsabilidade civil do Estado será mitigada, repartindo-se o quantum da indenização” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 353); STJ, 2ª Turma, REsp 602.102/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 06/04/2004, DJ 21/02/2005, p. 146, LEXSTJ 187/166, RNDJ 65/127, RT 836/151.